



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002799/2003-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.199 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente OSMAR LUIZ UBIALLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de

inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

In casu, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário em questão deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

OSMAR LUIZ UBIALLI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-13.618/2008, às e-fls. 350/358, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos à título de previdência privada e dedução indevida de dependentes e despesas médicas, em relação ao exercício 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 302/311, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/11/2003, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (Fls. 291 a 297).

b) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Omissão de rendimentos recebidos de Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37, a título de benefícios de previdência privada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal

c) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. Glosa das deduções de dependente relativas a Ana Beatriz da Conceição Ubialli, pleiteadas indevidamente, tendo em vistas que esta apresenta declaração de ajuste anual em separado.

d) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

No quadro Descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 304/306, bem como no Termo de Verificação Fiscal, fls. 291/297, informa a fiscalização que foram apurados os seguintes fatos:

Ano-calendário 1998

Rendimento Recebido de Pessoa Jurídica - R\$ 107.188,28 - Valores considerados tributáveis recebidos de Alvará Judicial expedido em 25/11/1998, em decorrência de ação trabalhista, na qual o contribuinte deixou de oferecer a tributação este valor. Os rendimentos decorrem da ação trabalhista AT 522/93 interposta pelo contribuinte contra a CELESC, que tramita na 4ª Vara do Trabalho em Florianópolis/SC.

Glosa de dedução com dependente - R\$ 1.080,00 - Relativa a despesa com Ana Beatriz da Conceição Ubiali, pessoa não comprovada como dependente do contribuinte, uma vez que esta apresentou declaração em separado.

Despesas Médicas - R\$ 2.349,06 - Glosa de despesas médicas, devido a não apresentação de comprovantes, da apresentação de comprovantes de terceiros ou a falta de previsão legal de despesas cujos comprovantes foram apresentados, conforme consta da tabela fl. 295.

Ano-calendário 1999

Despesas Médicas - R\$ 953,99 - Glosa de despesas médicas, devido a não apresentação de comprovantes, da apresentação de comprovantes de terceiros ou a falta de previsão legal de despesas cujos comprovantes foram apresentados, conforme consta da tabela fl. 295.

Glosa de dedução com dependente - R\$ 1.080,00 - Relativa a despesa com Ana Beatriz da Conceição Ubiali, pessoa não comprovada como dependente do contribuinte, uma vez que esta apresentou declaração em separado.

Ano-calendário 2000

Despesas Médicas - R\$ 953,99 - Glosa de despesas médicas, devido a não apresentação de comprovantes, da apresentação de comprovantes de terceiros ou a falta de previsão legal de despesas cujos comprovantes foram apresentados, conforme consta da tabela fl. 296.

Glosa de dedução com dependente - R\$ 1.080,00 - Relativa à despesa com Ana Beatriz da Conceição Ubiali, pessoa não comprovada como dependente do contribuinte, uma vez que esta apresentou declaração em separado.

Ano-calendário 2001

Despesas Médicas - R\$ 11.811,72.- Glosa de despesas médicas, devido a não apresentação de comprovantes, da apresentação de comprovantes de terceiros ou a falta de previsão legal de despesas cujos comprovantes foram apresentados, conforme consta da tabela fl. 296.

Glosa de dedução com dependente - R\$ 1.080,00 - Relativo à despesa com Ana Beatriz da Conceição Ubiali, pessoa não comprovada como dependente do contribuinte, uma vez que esta apresentou declaração em separado.

Omissão de rendimento - R\$ 5.250,00 - Valores tributáveis recebidos da Bradesco Vida e Previdência S/A, a título de benefícios de previdência privada.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 149/163, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso, senão vejamos:

a) Retenção do IRRF pela Justiça do Trabalho. Alega que o valor do imposto de renda devido foi retido na fonte pela justiça do trabalho, conforme decisão judicial e que o mesmo continua depositado na conta nº 00002851-8, da agência 2375 da Caixa Econômica Federal, vinculada a justiça do trabalho, conforme se transcreve:

"Em análise do já mencionado processo trabalhista, que o valor devido título de IRRF foi devidamente retido, consoante se infere do conteúdo do despacho de fls. 819 daqueles autos, (cópia anexa) que transcrevemos integralmente: "libere-se do depósito de fls. 186, a parte incontroversa, mantendo depositada a parcela relativa a imposto de renda que é objeto do Recurso de Revista. Em 23/11/98.

Neste despacho a Juíza do Trabalho Vera Marisa Vieira Ramos, determinou a retenção do IRRF, o que efetivamente ocorreu, todavia, < não determinou a seu recolhimento, muito embora esteja em total disposição do Fisco, sendo que em momento algum pode constar como dívida do impugnante, já que o mesmo não dispôs e nem dispõe deste valor. "

O contribuinte apresenta outros argumentos no sentido de que não causou prejuízo ao fisco e que a retenção do imposto foi devidamente procedida. Alega que o fisco não pode cobrar o contribuinte em duplicidade o imposto que já foi retido.

b) Da Inconstitucionalidade da multa. Alega que a aplicação de penalidade de 75% sobre o valor principal é de caráter confiscatório. Cita doutrinas de juristas e argumenta que a imposição em montantes exagerados, em um sistema em que existe a previsão de juros para indenizar a correção monetária, se configura em verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, atingindo-o em sua essência e que estes procedimentos geram inconstitucionalidade.

c) Princípio do não confisco. Cita o art. 150 da Constituição Federal e aduz que este traz o princípio do não confisco, o qual se aplica para multas. Cita doutrinas de juristas e argumenta que o confisco atenta contra o direito de propriedade e a segurança jurídica, princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

d) Imprestabilidade da taxa SELIC para aplicação nos Tributos. Apresenta tese sobre a origem da taxa Selic e alega que a mesma não tem amparo legal para aplicação nos tributos federais. Cita

doutrinas e precedentes jurisprudenciais sobre a matéria e alega que sua aplicação é inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi constada omissão de rendimentos, conforme relato encimado.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifouse)

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisas as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

Com relação ao lançamento de rendimento tributável no valor de R\$ 107.188,28, ano calendário 1998, referente ao Alvará Judicial de fl. 160, datado de 23/11/1998, decorrente da ação trabalhista AT 522 da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, que liberou para o contribuinte o valor de R\$ 115.578,10, temos que não há como acatar as alegações da impugnação, pelos motivos a seguir explicitados.

(...)

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo impugnante não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado.

Da análise dos documentos que compõe os autos, constatou-se que não houve, pela justiça do trabalho, efetivamente a retenção e o recolhimento aos cofres da União do imposto de renda relativo aos valores liberados ao contribuinte, ano calendário 1998, que foi objeto da presente autuação. O que se comprova dos autos é o recolhimento da DARF, fl. 119, recolhida em 30/08/1996, referente ao ano calendário 1996.

O alegado despacho de fl. 332, de 23/11/1998, citado pela impugnante, não determina a retenção e o recolhimento do imposto de renda para o fisco, mas apenas determina que a liberação do depósito de fl. 331, fosse efetuada, mas mantendo-se a parcela do imposto de renda que foi objeto de Recurso de Revista, conforme será explicitado.

Para elucidar melhor a matéria, faz-se necessário observar situações anteriores ao alvará de 23/ 11/ 1998, objeto da autuação. Quando da liquidação inicial da sentença, foi estipulado pela justiça, com a concordância das partes, a retenção de 10% para suprir os encargos fiscais, conforme consta do despacho de fl. 113. Quando da liberação do primeiro alvará, em 13/08/1996, foi efetuada a liberação de 90% do

depósito, em cumprimento a esta determinação judicial. Para a liberação daquele valor, foi exigido o recolhimento do imposto de renda, pela justiça, o que foi efetuado pela empregadora (Celesc), conforme DARFs de fls. 119/120.

Inconformado com a retenção efetuada, posteriormente, em 28/07/1996, o contribuinte ingressou com Agravo de Petição, fl. 141/148, pleiteando afastar a responsabilidade dos empregados pelo recolhimento do imposto de renda, liberando-se a parcela retida como garantia do cumprimento do encargo. Deste resultou o acórdão 6519/97 da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, de 13/05/1997, cuja sentença foi de excluir a parcela do imposto de renda, dos cálculos de liquidação de sentença.

O Ministério Público do Trabalho, parte atuante no processo, ingressou com Recurso de Revista, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, em 24/10/1997, fls. 129/140, requerendo que seja anulada a decisão recorrida e seja proferido novo julgamento, declarando-se a competência da justiça do trabalho para efetuar os descontos fiscais.

Portanto a liberação do alvará, de 23/11/1998, que foi objeto do presente auto de infração, foi efetuada observando este contexto.

O Recurso de Revista foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST em 14/03/2001, fl. 151, que deu provimento e decidiu que compete à justiça do trabalho efetuar os descontos fiscais, em liquidação de sentença, restabelecendo a sentença de 1º grau.

Entretanto, conforme se comprova dos autos, não consta que tenha havido recolhimento ao fisco de valores depositados e sim que os saldos destes foram efetivamente liberados ao contribuinte em alvará de 13/08/2002, fls. 168 e 170, por erros de cálculos periciais posteriormente constatados.

Assim, foi nomeado perito contador para apresentar Laudo Pericial Complementar, fls. 175/181 dos autos, para proceder revisão dos cálculos dos créditos trabalhistas.

O laudo demonstra de forma clara, conforme se pode constatar do demonstrativo de fl. 178, que o contribuinte, em 14/08/2002, tinha o crédito trabalhista de apenas R\$ 8.632,42 em haver, em decorrência dos alvarás liberados em 2002.

Cabe acrescentar que o laudo pericial complementar, foi homologado pela justiça do trabalho, fl. 133, e seus efeitos estão sendo aplicados na tramitação do processo AT 522/93.

Do exposto, conclui-se que não procede a alegação de que o imposto de renda se encontra depositado na justiça do trabalho, uma vez que esta própria está exigindo do contribuinte o valor do imposto devido sobre as verbas trabalhistas recebidas, conforme está demonstrado no laudo pericial.

Com efeito, da análise efetuada relativa à tramitação posterior do processo AT 522/93, verifica-se que o contribuinte passou então de credor para devedor na justiça do trabalho, sendo

acionado judicialmente, inclusive com penhora, conforme anexo fls. 339/341.

Assim, considerando que o processo na justiça do trabalho apresenta sentença para que o impugnante devolva valores recebidos a título de imposto de renda fica evidente que estes valores não foram recolhidos aos cofres da União.

De fato, se a justiça do trabalho tivesse efetuado a retenção do imposto de renda na fonte, e procedido o devido recolhimento, não faria sentido a demanda judicial para que o impugnante devolva os valores recebidos, pois este teriam tido a destinação correta.

Cabe ainda considerar que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar todos os esclarecimentos com relação à matéria, quando da ação fiscal. Foi concedido por meio do Termo de Intimação, fl 90, oportunidade para comprovar a retenção e recolhimento do imposto de renda relativo ao alvará judicial de 23/11/1998, o que não foi efetuado. Em sede de impugnação, este se limita a alegar que o imposto foi retido na justiça e se apega ao despacho de fl. 332, de 23/11/1998.

Em face ao exposto, considerando que o contribuinte não ofereceu o valor recebido à tributação em sua declaração de ajuste anual, ano calendário 1998, e não comprovou a devida retenção e recolhimento do imposto devido, não há como acatar os motivos da impugnação.

Verifica-se ainda a impossibilidade do contribuinte de compensar no presente lançamento o imposto de renda retido na fonte, pois este não ocorreu, conforme já demonstrado.

Desta forma, considerando que o contribuinte não ofereceu o rendimento à tributação decorrente do alvará recebido, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, o recolhimento do imposto de renda devido é de sua responsabilidade.

Este entendimento está disposto no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal o qual aborda a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e aplicação de multas à fonte pagadora, nas hipóteses de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação, entre outros temas.

Do citado parecer normativo, destaca-se a conclusão consignada no item 16, que estipula procedimentos para o caso do contribuinte não ter oferecido o rendimento à tributação, sendo que nesta hipótese cabe exigir o imposto suplementar deste, e não da fonte pagadora, conforme transcreve-se:

(...)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

MULTA DE OFÍCIO

O recorrente insurge-se quanto a multa de ofício por ferir o princípio do não confisco.

Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

DA TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

RRA - REGIME DE COMPETÊNCIA

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Em relação ao saldo remanescente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, é imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário em questão deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira